

Artigo 32 — São condições indispensáveis para a Oficial ou a Praça figurar na proposta de promoção:

- I — estar no respectivo Quadro de Acesso;
- II — ter capacidade física e mental;
- III — ter idoneidade moral;
- IV — estar, na Praça, no mínimo, no Bom Comportamento;
- V — estar, no exercício de função privativa do Quadro de Distribuição de Fretivos da Corporação exceto se agregada por ser candidata a cargo eletivo.

Artigo 33 — As propostas de promoção por antiguidade e merecimento conterão todos os nomes em ordem decrescente dos respectivos Quadros de Acesso, excluídas as candidatas que não atenderem às exigências do artigo anterior.

Artigo 34 — As promoções das Oficiais por merecimento, serão efetivadas por livre escolha do Governador do Estado, dentre os nomes que figurarem nas respectivas propostas e, as de antiguidade, segundo a ordem de colocação das candidatas.

Parágrafo Único — A Oficial que figurar simultaneamente nas propostas de merecimento e antiguidade será promovida por qualquer dos princípios, a critério do Governador do Estado.

Artigo 35 — Na promoção das Praças por antiguidade ou merecimento, a candidata que figurar como número um da respectiva proposta de promoção, será promovida.

Parágrafo Único — A candidata que figurar simultaneamente em ambos os princípios, será promovida por qualquer deles, a critério do Comandante da Corporação.

CAPÍTULO VII
Da Promoção por Bravura

Artigo 36 — A bravura é caracterizada por ato ou atos de coragem, audácia, energia, firmeza, tenacidade de ação, que revelem extraordinária e excepcional abnegação, além do sentimento de dever funcional, que constituam exemplo vivo à tropa e reafirmem o valor pessoal.

Parágrafo Único — A bravura será comprovada através de sindicância ou Inquérito Policial Militar.

Artigo 37 — A promoção por bravura poderá ser efetivada, mesmo postumamente, em face de ação altamente meritória, por proposta do Comandante Geral, a juízo final do Governador do Estado e independentemente da existência de vaga.

Artigo 38 — O Coronel que praticar ato ou atos de bravura, na forma do artigo 36, fará jus a uma diferença de vencimentos entre o seu posto e o de Tenente Coronel, diferença esta que será incorporada aos seus vencimentos, para todos os efeitos legais.

Artigo 39 — A 1.º Sargento que praticar ato ou atos de bravura, será promovida a 2.º Tenente, devendo frequentar o curso correspondente.

CAPÍTULO VIII
Dos Recursos

Artigo 40 — A Oficial ou Praça que se julgar prejudicada na organização dos Quadros de Acesso ou à promoção, poderá recorrer à C.P., no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, respectivamente, após a publicação em Boletim Geral ou a publicação em Diário Oficial.

§ 1.º — Somente serão conhecidos os recursos redigidos em termos e que citarem os dispositivos legais inobservados.

§ 2.º — Das decisões dadas pela C.P., caberá revisão pela própria Comissão e, em última instância administrativa, pelo Comandante Geral da Corporação.

Artigo 41 — A última instância administrativa para os que se julgarem prejudicados em promoções, será o Governador do Estado.

Artigo 42 — Os recursos deverão ser solucionados no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, exceto por motivo de força maior, devidamente comprovado.

CAPÍTULO IX
Disposições Finais

Artigo 43 — A incapacidade temporária ou definitiva decorrente de acidente em serviço ou moléstia dele consequente, não impedirá a Oficial ou a Praça de ser cogitada à seleção ou ingresso nos QQ.AA., bem como a promoção por merecimento ou antiguidade.

Artigo 44 — As regras a serem observadas pela C.P. no desempenho de suas atribuições, obedecerão ao que couber, o R.I., C.P.O. e o R.I. C.P.P. em vigor na Polícia Militar.

Artigo 45 — O critério a ser adotado para aferir os pontos previstos na Seção II do Capítulo III será regulado pela C.P. e publicado em Boletim Geral.

Artigo 46 — As promoções decorrentes da Lei regulada pelo presente Decreto, serão a contar de 15 de Dezembro de 1970, para as candidatas que, na data da publicação da Lei, satisfaziam as exigências previstas neste Regulamento.

Artigo 47 — O interstício regulamentado neste Decreto é o decorrente das transformações de cargos havidas pelos Decretos-Leis 168, de 10 de dezembro de 1969 e 217, de 8 de abril de 1970 das quais resultaram os atuais postos e graduações.

Artigo 48 — Os casos omissos serão resolvidos pelo Comandante Geral da Polícia Militar.

Artigo 49 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, Palácio dos Bandeirantes 3 de fevereiro de 1971.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Servolo Mota Lima, Secretário da Segurança Pública

Publicado na Casa Civil, aos 3 de fevereiro de 1971.

Maria Angelica Gaiazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N.º 52.644, DE 3 DE FEVEREIRO DE 1971

Aprava o Regulamento de adaptação do Instituto de Pesquisas Tecnológicas ao Decreto-Lei Complementar n.º 7 de 6 de novembro de 1969.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 15 do Decreto-Lei Complementar n.º 7 de 6 de novembro de 1969.

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aprovado o Regulamento do Instituto de Pesquisas Tecnológicas, anexo a este Decreto.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o Decreto-Lei n.º 13979, de 16 de maio de 1944, e o Decreto de 30 de março de 1970, que fixa o Regulamento Provisório do Instituto de Pesquisas Tecnológicas.

Palácio dos Bandeirantes, 3 de fevereiro de 1971

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Dilson Domingos Funaro, Secretário da Fazenda e Coordenador

da Reforma Administrativa

Miguel Reale, Reitor da Universidade de São Paulo

Publicado na Casa Civil, aos 3 de fevereiro de 1971

Maria Angelica Gaiazzi, Responsável pelo S.N.A.

REGULAMENTO DO INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS

SEÇÃO I
Da Instituição e seus fins

Artigo 1.º — O Instituto de Pesquisas Tecnológicas (IPT), criado pelo Decreto-Lei n.º 13.979, de 16 de maio de 1944, é uma Autarquia Estadual com personalidade jurídica e patrimônio próprios, com autonomia administrativa e financeira, sede e foro na cidade de São Paulo.

§ 1.º — O Instituto de Pesquisas Tecnológicas associa-se à Universidade de São Paulo, no tocante a seus fins didáticos, científicos e de pesquisa.

§ 2.º — O controle da situação econômico-financeira, bem como da execução orçamentária, dos custos operacionais e da rentabilidade econômica será realizado pela Secretaria da Fazenda, na forma da legislação em vigor.

§ 3.º — O Instituto de Pesquisas Tecnológicas gozará, inclusive no que se refere a seus bens, rendas e serviços das regalias, privilégios e isenções conferidas à Fazenda Estadual.

§ 4.º — Serão definidas em decreto específico outras isenções que tenham e ser necessárias à ação do Instituto de Pesquisas Tecnológicas.

Artigo 2.º — São fins do Instituto de Pesquisas Tecnológicas:

- I — fornecer apoio tecnológico para o desenvolvimento da engenharia e da indústria;
- II — formar pesquisadores aptos a analisar e resolver os problemas tecnológicos essenciais ao desenvolvimento do país;

III — incrementar a especialização de diplomados da Universidade de São Paulo e de outros técnicos em setores industriais.

Artigo 3.º — Para a consecução de seus objetivos, o Instituto de Pesquisas Tecnológicas promoverá:

I — estudos, em laboratório ou em escala piloto, de matérias primas nacionais, inclusive dos processos de sua industrialização e emprego;

II — pesquisas tecnológicas, de sua iniciativa ou por solicitação de terceiros interessados;

III — assistência técnica especializada, quando solicitada, em campos de sua atuação;

IV — realização de ensaios, análises e testes de materiais e equipamentos;

V — produção de padrões para serem utilizados por outros laboratórios;

VI — construção de equipamento industrial de laboratório;

VII — produção experimental de materiais e produtos de tecnologia avançada;

VIII — publicação de estudos em revistas técnicas especializadas, e de boletins sobre assuntos tecnológicos;

IX — cursos de extensão e de especialização em áreas de seu interesse;

X — estudo e colaboração na confecção de normas técnicas relativas a matérias primas, produtos, equipamentos e métodos de ensaio;

XI — quaisquer outras atividades que, a juízo do Conselho Deliberativo, sejam úteis à consecução dos fins do Instituto.

Parágrafo único — O Instituto de Pesquisas Tecnológicas poderá celebrar convênios com instituições públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras, naquilo que se refira aos interesses recíprocos, visando a utilização comum de recursos humanos e materiais, destinados à pesquisa tecnológica.

SEÇÃO II
Do Patrimônio e da Receita

Artigo 4.º — O patrimônio do Instituto de Pesquisas Tecnológicas é constituído pelos bens, valores e direitos reais, atualmente destinados, empregados e utilizados no desempenho de suas funções e adquiridos com recursos da autarquia ou de terceiros e que se destinam ao cumprimento de seus objetivos.

Artigo 5.º — Constituem receita do IPT:

I — dotação anual do Governo do Estado, consignada em orçamento;

II — créditos adicionais que lhe sejam destinados;

III — contribuições da União e de outros Estados, dos Municípios, de autarquias e de outras entidades descentralizadas, das quais o Poder Público de qualquer forma participe;

IV — produto de suas operações de crédito, juros de depósitos bancários e os de outras operações;

V — auxílios, subvenções, contribuições, participação em convênios, financiamentos e doações de entidades públicas ou privadas, estrangeiras ou internacionais;

VI — produto de cobrança de serviços, exames, ensaios, análises e outros trabalhos efetuados a terceiros;

VII — taxas de administração e produtos decorrentes de convênios para execução de serviços, nos campos de sua especialidade;

VIII — recursos provenientes de seus cursos de treinamento e aperfeiçoamento;

IX — rendas provenientes de pesquisa, de assistência técnica ou decorrentes de estudos, pesquisas e exames efetuados em materiais e equipamentos.

SEÇÃO III
Da Organização

Artigo 6.º — O Instituto de Pesquisas Tecnológicas tem a seguinte organização básica:

I — Conselho Deliberativo;

II — Superintendência, com:

a) — Vice-Superintendência;

b) — Assessoramento e Apoio Técnico-Cultural;

III — Junta Técnico-Administrativa;

IV — Procuradoria Jurídica;

V — 7 (sete) Divisões Técnicas;

VI — Divisão de Administração.

SEÇÃO IV
Do Conselho Deliberativo

Artigo 7.º — O Conselho Deliberativo (CD) do Instituto de Pesquisas Tecnológicas será composto por 6 (seis) membros, nomeados pelo Governador do Estado após aprovação da Assembleia Legislativa, na seguinte conformidade:

I — Dois (2) professores titulares da Escola Politécnica;

II — Um (1) representante da Federação das Indústrias;

III — Um (1) representante do Instituto de Engenharia;

IV — Um (1) membro indicado pelo Conselho Estadual de Tecnologia;

V — pelo Superintendente do IPT.

§ 1.º — Os membros do Conselho poderão ser destituídos a qualquer tempo pelo Governador do Estado.

§ 2.º — Participará do Conselho como observador econômico, um representante da Fazenda, designado pelo Titular da Pasta.

Artigo 8.º — A duração do mandato dos membros do Conselho será de 4 (quatro) anos, sendo renovado em um terço e dois terços a cada 2 (dois) anos, alternadamente.

Artigo 9.º — O Governador do Estado nomeará o Presidente do Conselho, escolhido entre os seus membros, para cumprir o mandato por 2 (dois) anos.

Parágrafo único — O Conselho Deliberativo elegerá entre os seus membros 1 (um) Vice-Presidente que substituirá o Presidente em seus impedimentos.

Artigo 10 — As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria de 4 (quatro) votos, cabendo ao Presidente além do voto comum, o de qualidade, em caso de empate.

§ 1.º — O não comparecimento a 3 (três) reuniões sucessivas, sem causa justificada, de qualquer membro do Conselho, importará em renúncia tácita do mandato, cabendo ao Presidente do Conselho tomar as providências necessárias ao preenchimento da vaga resultante.

§ 2.º — O Superintendente deverá participar das reuniões em igualdade de condições com os demais representantes.

§ 3.º — Serão fixadas em Regulamento Interno as demais normas de funcionamento do Conselho.

Artigo 11 — Os membros do Conselho Deliberativo receberão gratificação, por sessões que comparecerem, calculada em 12% do valor da referência numérica I, de acordo com o fixado no item II — Grupo B, do Decreto-Lei n.º 162, de 18-11-69.

Parágrafo único — O limite de sessões remuneradas será de 9 (nove) mensais, de acordo com o artigo 4.º do citado Decreto-Lei.

Artigo 12 — O Conselho Deliberativo terá as seguintes atribuições:

I — aprovar, com base nos trabalhos técnicos dos órgãos da Superintendência, as diretrizes da política de desenvolvimento do IPT;

II — aprovar Plano Diretor anual de atividades, contendo as linhas gerais de ação do Instituto, apresentado pelo Superintendente;

III — acompanhar a execução dos programas e projetos integrantes do Plano Diretor;

IV — opinar sobre a celebração de convênios, elaboração e execução de projetos de interesse do IPT, que tenham que se realizar mediante financiamento de instituições oficiais de crédito;

V — apreciar e aprovar o relatório anual apresentado pelo Superintendente;

VI — opinar e decidir sobre as prioridades e forma de aplicação dos recursos orçamentários do Instituto;

VII — opinar sobre e aprovar a política de recursos humanos da Autarquia;

VIII — opinar sobre problemas de administração salarial do IPT e instituir ou alterar prêmios ou incentivos de produtividade;

IX — aprovar as indicações do Superintendente para funções de confiança;

X — opinar sobre modificações na organização e métodos de trabalho da Autarquia;

XI — opinar sobre outros assuntos que lhe forem encaminhados pelo Superintendente;

XII — encaminhar ao Governador do Estado, em lista tripla, nomes para a escolha do Superintendente da Autarquia, de conformidade com o disposto no artigo 15;

XIII — elaborar seu Regulamento Interno.

Artigo 13 — Compete ao Presidente do Conselho Deliberativo:

- I — representar o Conselho Deliberativo;
- II — presidir as reuniões;
- III — tomar as providências que se fizerem necessárias para o preenchimento das vagas do Conselho.